



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62

São Paulo, sábado, 20 de maio de 2017

Número 95

GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

DECRETOS

DECRETO Nº 57.695, DE 19 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a lotação e o exercício descentralizado dos servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina Tecnologia da Informação e Comunicação, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, ficarão lotados na Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

§ 1º Os servidores referidos no "caput" deverão ser submetidos, quando de seu ingresso, a processo de integração aos órgãos da Administração Pública Municipal, com duração mínima de 80 (oitenta) horas, nos termos definidos em portaria da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

§ 2º O processo de integração previsto no § 1º deste artigo não será considerado como capacitação para fins de evolução funcional.

Art. 2º Os servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, exercerão suas funções na Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia por um período mínimo de 90 (noventa) dias, contados a partir de seu ingresso.

Art. 3º Após o período estabelecido no artigo 2º deste decreto, os servidores ali referidos poderão exercer suas funções em outros órgãos, em cumprimento a Plano de Trabalho Individual, nos termos definidos em portaria da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

§ 1º O Plano de Trabalho Individual deverá observar, no mínimo, as seguintes características:

- I - prazo definido;
- II - indicação de unidade de exercício;
- III - projeto ou atividade a ser desenvolvida; e
- IV - correlação entre as atividades a serem exercidas no órgão ou entidade da Administração Pública Municipal e as competências e atribuições inerentes à disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional.

§ 2º O exercício descentralizado a que se refere o "caput" deste artigo não estará vinculado a Plano de Trabalho Individual quando se tratar de nomeação para o exercício de cargo de Secretário Municipal, de Secretário Adjunto, de Chefe de Gabinete ou de Prefeito Regional.

Art. 4º A manutenção do exercício descentralizado ficará condicionada à avaliação do cumprimento dos Planos de Trabalho Individual, na forma e na periodicidade definidas em portaria da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, no exercício de suas atribuições como órgão tecnicamente responsável pela disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, prevista na carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional:

I - atuar na organização, controle e descentralização dos serviços atinentes à disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional;

II - desenvolver, acompanhar e avaliar programa permanente de capacitação para os servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, abrangendo a capacitação e a atuação desses profissionais;

III - subsidiar a Secretaria Municipal de Gestão, quando solicitado, com informações, documentações, relatórios e o que mais couber, objetivando instruir a progressão funcional e a promoção dos servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, na conformidade da legislação vigente;

IV - aprovar o Plano de Trabalho Individual dos servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 6º O aperfeiçoamento profissional dos servidores integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, obedecerá às diretrizes estabelecidas em portaria pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, com o objetivo de aprimorar a sua formação e desenvolver as competências necessárias ao exercício das atividades previstas em lei.

Parágrafo único. É obrigatória a liberação dos Analistas de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, pela chefia imediata, para a participação desses profissionais em cursos e atividades de aperfeiçoamento definidos pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia estabelecerá, em regulamento específico, o quantitativo de Analistas de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, que poderão participar de programas de capacitação de longa duração, nos quais se exija dedicação integral e exclusiva, no País ou no exterior, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO
PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL, Secretário Municipal de Gestão

DANIEL ANNENBERG, Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 2017.

DECRETO Nº 57.696, DE 19 DE MAIO DE 2017

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 11.388.138,00 de acordo com a Lei nº 16.608/16.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.608/16, de 29 de dezembro de 2016, e visando possibilitar despesas inerentes ao Fundo Municipal de Habitação, subsidiadas pela Companhia Metropolitana de Habitação,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 11.388.138,00 (onze milhões e trezentos e oitenta e oito mil e cento e trinta e oito reais), suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
91.10.16.482.3002.3354	Construção de Unidades Habitacionais	
44905100.08	Obras e Instalações	11.388.138,00
		11.388.138,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
83.10.16.482.3002.3354	Construção de Unidades Habitacionais	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.880.000,00
44903900.02	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	609.720,00
44903900.09	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	898.418,00
		11.388.138,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data da assinatura.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 19 de maio de 2017, 464º da Fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito
CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 2017.

DECRETO Nº 57.697, DE 19 DE MAIO DE 2017

Altera o artigo 1º do Decreto nº 57.680, de 4 de maio de 2017.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 57.680, de 4 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Santa Cecília, Prefeitura Regional da Sé, necessários à implantação de equipamento público, contidos nas áreas que perfazem 14.115,00m² (quatorze mil cento e quinze metros quadrados), compreendendo as áreas e os perímetros abaixo indicados na Planta P-33.167-A1 do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 246 do processo administrativo nº 2017-0.042.173-1:

- I - área 1, com 2.367,00m² (dois mil trezentos e sessenta e sete metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-1;
- II - área 2, com 5.473,00m² (cinco mil quatrocentos e setenta e três metros quadrados), delimitada pelo perímetro 8-9-10-11-12-13-14-15-8;
- III - área 3, com 6.275,00 (seis mil duzentos e setenta e cinco metros quadrados), delimitada pelo perímetro 4-16-17-18-19-20-1-7-6-5-4." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 2017.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 667/13

OFÍCIO ATL Nº 44, 19 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 0694/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 667/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de vídeo educativo no início das sessões de cinema, peças teatrais ou outros eventos culturais realizados no Município de São Paulo.

Embora reconhecendo o mérito da proposta, a medida não comporta a pretendida sanção em virtude de ser a matéria que envolve publicidade comercial de competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, os cinemas, teatros e demais espaços culturais exploram comercialmente a publicidade transmitida em suas te-

las e palcos, devendo a disciplina do seu conteúdo ser uniforme para todo o território nacional e veiculada mediante lei federal.

Tendo em vista que os projetos culturais contam com recursos limitados, a medida representaria aumento de custos relacionados tanto à produção do vídeo quanto à aquisição de equipamentos para sua exibição, dificultando a captação de recursos para a realização de atividades culturais, culminando em interferência direta no exercício da atividade econômica das empresas envolvidas com a apresentação de filmes e realização dos demais eventos, em desconformidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (artigos 1º, IV, 170 e 174 da Constituição Federal).

Destaque-se, aqui, que a temática obrigatória do vídeo, qual seja, conteúdo que incentive a preservação do meio ambiente e a valorização do respeito às pessoas, em especial as crianças e os idosos, vem apresentada sem a necessária clareza exigida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, incorrendo em subjetivismo que poderia levar à realização de vídeos de conteúdo inapropriado. E mesmo que o conteúdo das mensagens seja adequado, tal circunstância é insuficiente para que se imponha a gratuidade de sua exibição nos cinemas e demais eventos, podendo as empresas pleitear o pagamento pelo uso público do espaço publicitário de sua propriedade, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia e da responsabilidade objetiva do Estado, o que geraria custos para o erário municipal.

Não há mitigação do acima exposto sequer pela previsão contida no § 1º do artigo 2º do texto aprovado, segundo o qual a empresa poderá utilizar-se de benefícios fiscais, doação e patrocínio para a produção do vídeo, pois os benefícios fiscais dependem do atendimento a todos os requisitos legais estabelecidos pelo ente público, assim como doações e patrocínios dependem da existência de particulares interessados nessas ações, o que poderia resultar em frustração dos objetivos pretendidos pela lei, tornando materialmente impossível seu cumprimento.

No que concerne às sanções trazidas pelo artigo 3º da proposição, não há perfeita definição quanto a quem estaria obrigado ao cumprimento da obrigação, se os administradores dos cinemas e teatros ou os produtores do evento. Do que se desprende do artigo 2º, "caput", a responsabilidade pela produção dos vídeos educativos seria da "empresa que assumir os encargos pela apresentação cultural", ou seja, da produtora do evento, mas a sanção estabelecida no artigo 3º é dirigida ao estabelecimento comercial em que se realizou o evento, com notificação, suspensão do funcionamento e até cassação do respectivo alvará.

Demonstrados, pois, os óbices que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Art. 1º - Este decreto entrará em vigor na data da assinatura.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 506/11

OFÍCIO ATL Nº 45, DE 19 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 692/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 506/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais de educação da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

Embora reconhecendo o mérito da proposta, a medida não comporta a pretendida sanção. Isto porque a competência legislativa municipal pode ser exercida para exteriorizar um ajuste das normas emanadas das outras esferas às peculiaridades locais, de modo que a legislação municipal deve ser compatível com as normas estaduais e federais, não podendo restringi-las, ampliá-las ou as contrariar.

Sobre a questão ora tratada, a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, fruto de debate com os setores sociais, culturais e artísticos, disciplinou, para todo o território nacional, o pagamento da meia-entrada em cinemas, salas de teatro e outros eventos em geral por estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, estabelecendo o limite de concessão do benefício em 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento, sem contemplar os profissionais da educação dentre os beneficiários.

O texto aprovado, portanto, desborda a competência legislativa suplementar por estender o benefício da meia-entrada a nova categoria, permitir a cumulação com outros benefícios e não prever qualquer limitação de bilheteria, o que amplia a legislação federal em desacordo com as regras constitucionais de repartição de competências (artigo 22, inciso I, c/c artigo 24, inciso I, ambos da Constituição Federal) e acaba por interferir no exercício da atividade econômica, conflitando com o princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV, 170 e 174 da Constituição Federal). Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de leis paulistanas de objeto semelhante ao da proposição em análise – Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004, declarada inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.405-0/3; Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, contestada nos autos da ADI nº 0002064-13.2005.8.26.0000; e Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1997, contestada nos autos da ADI nº 0002060-73.2005.8.26.0000, por exemplo.

Há que se destacar, ainda, que competindo ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre a matéria, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, concedeu o benefício da meia-entrada a professores da rede estadual de

ensino. Alteração posterior promovida pela Lei nº 14.729, de 30 de março de 2012, estendeu o benefício aos professores das redes municipais de ensino, sendo que a Lei Estadual nº 15.298, de 10 de janeiro de 2014, assegurou o pagamento de 50% do valor do ingresso a diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes públicas estadual e municipais de ensino.

Contudo, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.753, que contesta a constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.858, de 2001, não havendo data de julgamento designada, o que recomenda, em atenção à necessidade de segurança jurídica, a aposição de veto ao projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Art. 1º - Este decreto entrará em vigor na data da assinatura.

JOÃO DORIA, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIAS

PORTARIA 128, DE 19 DE MAIO DE 2017

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

I – Designar o senhor JABS CRES MAIA SANTOS, RF 840.146.2, para, na qualidade de suplente e como representante da Secretaria do Governo Municipal, integrar o Grupo Gestor Municipal constituído pela Portaria 96-PREF, de 18 de abril de 2017.

II – Cessar, em consequência, a designação do senhor ALCIDES FAGOTTI JUNIOR para integrar o referido Grupo Gestor.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

PORTARIA 129, DE 19 DE MAIO DE 2017

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear o senhor IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI para, na qualidade de membro, integrar o Conselho de Administração da São Paulo Obras – SP OBRAS, de acordo com o disposto na cláusula 10ª do contrato social da empresa, constante do Anexo II integrante do Decreto 51.415, de 16 de abril de 2010, republicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 23 de abril de 2010, com as modificações introduzidas pelo Decreto 52.132, de 16 de fevereiro de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

SECRETARIAS

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA 881/17, DO SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NO EXPEDIENTE DE DESIGNAÇÃO 33/17

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUTO: DAIANE NATALIE SANTOS MONGE - RF 799.360.9 – Cargo: AUXILIAR DE GABINETE – Ref./Padrão: DAI 02 - Categ. Funcional: COMISSIONADO – E.H. 11.20.00.000.00.00.00 – SUBSTITUÍDO: LAZARO GONZALEZ CASTRO - RF: 788.792.2 – Cargo: COORDENADOR – Ref.: DAS-10 – Categ. Funcional: COMISSIONADO – E.H. 11.20.17.030.00.00.00 – Unid. De lotação: SGM - Motivo: FÉRIAS – Período: 03/04/2017 A 17/04/2017

PORTARIA 882/17, DO SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NO EXPEDIENTE DE DESIGNAÇÃO 35/17

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUTO: ERINALDO SANTANA DA SILVA - RF 811.358-1 – Cargo: OFICIAL DE GABINETE – Ref./Padrão: DAI 05 - Categ. Funcional: COMISSIONADO – E.H. 11.00.00.000.00.00.00 – SUBSTITUÍDO: JOSÉ RUBENS FIGUEIREDO - RF: 751.276-7 – Cargo: ASSESSOR – Ref.: DAS-09 – Categ. Funcional: COMISSIONADO – E.H. 11.00.00.000.00.00.00 – Unid. De lotação: SGM/GABINETE DO PREFEITO - Motivo: FÉRIAS – Período: 02/05/2017 A 31/05/2017

PORTARIA 883/17, DO SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NO EXPEDIENTE DE DESIGNAÇÃO 36/17

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUTO: FERNANDA BURGARELLI BARRETO - RF 747.993-0 – Cargo: ASSESSOR I – Ref. DAS-09 - Categ. Funcional: COMISSIONADO – E.H. 11.20.17.001.00.00.00 – SUBSTITUÍDO: ANA MARIA DE ANDRADE VIEIRA - RF: 696.844-9 - Cargo: ASSESSOR TÉCNICO – Ref.: DAS-12 – Categ. Funcional: COMISSIONADO – E.H. 11.20.00.000.00.00.00 – Unid. De lotação: SGM - Motivo: FÉRIAS – Período: 16/06/2017 A 30/06/2017